

**PROJETO DE LEI N.º 8.326-A, DE 2017  
(Do Sr. Julio Lopes)**

Dispõe sobre a periodicidade da fiscalização dos estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. CAMILO CAPIBERIBE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA  
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### PROJETO DE LEI Nº 8.326, DE 2017

Dispõe sobre a periodicidade da fiscalização dos estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

**Autor:** Deputado JULIO LOPES

**Relator:** Deputado CAMILO CABIBERIBE

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.326, de 2017, torna flexível a periodicidade da fiscalização dos estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Para isso, altera a Lei nº 6.938, de 1981, que instaura a Política Nacional de Meio Ambiente. Mais especificamente, acrescenta um §3º ao seu art. 11, prevendo que a periodicidade daquela fiscalização poderá ser ampliada em caso de cumprimento da legislação ambiental e reduzida em caso contrário.

A proposição está sujeita ao exame conclusivo das Comissões. Deverá ser analisada por esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, pela admissibilidade).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Seguimos, aqui, o parecer apresentado pelo então Deputado Arnaldo Jordy nesta mesma Comissão em 19/11/2018 – parecer que não chegou a ser apreciado, mas nos parece irretocável.

A proposição que ora apreciamos tem os propósitos declarados de aproveitar mais racionalmente os recursos alocados para a fiscalização ambiental e de criar incentivos ao cumprimento da legislação ambiental.

A fiscalização – argumenta o seu autor – é atividade onerosa ao empreendedor e ao órgão fiscalizador. Ao tratar uniformemente agentes desiguais, o Poder Público desperdiçaria esses recursos, que poderiam ser mais bem empregados em uma fiscalização mais estrita dos descumpridores da legislação. Por outro lado, empresas ambientalmente corretas poderiam ser "premiadas" com periodicidade mais espaçada de fiscalização.

Como se fala em "periodicidade" da fiscalização, depreende-se que se trata daquela que pode ocorrer por ocasião da renovação periódica da licença de operação (LO).

É mister registrar que a resolução nº237/97 do CONAMA já prevê que o prazo da licença de operação pode ser diminuído ou estendido de forma motivada pelo órgão licenciador:

Art. 18 [...]

§ 2º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da

atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

Com efeito, há muito já é realidade em diversos estados, como Minas Gerais, a concessão de prazos ampliados na renovação das licenças de operação das empresas que não cometem nenhuma infração ambiental na vigência anterior da LO. Ademais, via de regra a renovação da licença ambiental nesses casos se dá sem a necessidade de fiscalização ambiental no campo.

Deixar a racionalização do licenciamento ao inteiro alvitre dos Estados, contudo, traz o grave inconveniente da insegurança jurídica. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.312, reafirmou o seu entendimento de que as normas de proteção ambiental dos entes subnacionais não podem ser mais flexíveis do que aquelas estabelecidas pela União. Nas palavras do seu Relator:

*Houve, portanto, flexibilização indevida das normas gerais sobre licenciamento ambiental, em flagrante prejuízo ao nível de proteção ambiental firmado nessa normatização. Em matéria de proteção ao meio ambiente, a Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL admite que a legislação dos demais entes federativos seja mais restritiva do que a legislação da União veiculadora de normas gerais. Nesse sentido, precedentes desta CORTE: ADI 3.937 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 24/8/2017, pendente a publicação do acórdão), que tratou de lei estadual paulista que proibiu a produção e circulação do amianto, confrontada com legislação federal que admite o emprego dessa substância; e o recente julgamento do RE 194.704 (Rel. para ecórdão Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgamento concluído em 29/6/2017), em que validada lei do Município de Belo Horizonte/MG que estabeleceram padrões mais restritos de emissão de gases poluentes. O que se tem na espécie, no entanto, é a situação inversa: a norma estadual fragiliza o exercício do poder de polícia ambiental e, consequentemente, o dever de proteção do Estado ao meio ambiente [...].*

Do mesmo modo, normas estaduais mais flexíveis, como a do Estado de Minas Gerais citada mais acima, tem não raro sido objeto de questionamento por parte do Ministério Público.

Mas a proposição em tela é oportuna não apenas por razões de ordem jurídica, mas também gerencial. Racionalizar o uso dos recursos de fiscalização é uma necessidade inexorável ante a limitada capacidade institucional dos órgãos ambientais. A ausência sistemática de monitoramento e fiscalização dos projetos licenciados é apontada em inúmeros estudos, produzidos até mesmo de organismos internacionais, como o Banco Mundial<sup>1</sup>.

A racionalização dos esforços de fiscalização pode, assim, contribuir, a um só tempo, para a dinamização econômica e para o aumento da efetividade da proteção ambiental pelo Poder Público.

Ante as considerações acima, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.326, de 2017

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

  
Deputado CAMILO CABIBERIBE  
Relator

2019-12735



<sup>1</sup> Cf. [http://www.mme.gov.br/documents/10584/1139275/Relat%C3%B3rio+Principal-\(PDF\)/5d530adb-C63-4478-9b0d-2b0fbb9ff33b;jsessionid=F0198507D8CCABE00B0C020FE40E97A7.srv155](http://www.mme.gov.br/documents/10584/1139275/Relat%C3%B3rio+Principal-(PDF)/5d530adb-C63-4478-9b0d-2b0fbb9ff33b;jsessionid=F0198507D8CCABE00B0C020FE40E97A7.srv155).

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 8.326/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Camilo Capiberibe.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Agostinho - Presidente, Camilo Capiberibe - Vice-Presidente, Bia Cavassa, Célio Studart, Fred Costa, Nilto Tatto, Professor Joziel, Ricardo Izar, Vavá Martins, Airton Faleiro, Emanuel Pinheiro Neto, Joenia Wapichana, José Nelto, Nereu Crispim, Pinheirinho e Reinhold Stephanes Junior.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO  
Presidente